



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868

00251 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD19499.01541-87

DATA
11/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, de 2019

AUTOR
Dep. Gil Cutrim

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se a redação do art. 45 e de seu § 3º-A da Lei 11.445, de 2007, em sua redação conforme art. 5º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes do uso desses serviços e da manutenção de sua infraestrutura.

§ 3º-A Enquanto não for viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 45 da Lei 11.445/2007, bem como de seu § 3º-A, conforme o texto original da MPV 868, atenta contra o interesse público, pois autoriza a cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos por parte das Concessionárias de Saneamento pela simples existência de oferta do serviço

de saneamento, antes mesmo de sua efetiva prestação e sem deixar claras quais seriam as condições dessa oferta.

Pedimos o apoio dos parlamentares desta Comissão, bem como apelamos à sensibilidade do nobre relator, para a aprovação desta emenda.

Deputado GIL CUTRIM – PDT/MA
Brasília, 11 de fevereiro de 2019



CD19499.01541-87